

LEI MUNICIPAL Nº 177

De, 28 de dezembro de 1998.

**ALTERA A LEI Nº 119, DE 10.03.95,
QUE CRIOU O INSTITUTO DE PREVI-
DÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tucumã, no uso e gozo de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O Art. 3º e seu Parágrafo Único, da Lei nº 119, de 10.03.95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, todos servidores efetivos, comissionados e contratados, além dos Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.”

“Parágrafo Único. Poderão inscreverem-se como segurados facultativos, os servidores colocados à disposição de outro órgão sem ônus para o Município e os licenciados sem vencimentos, e, após o encerramento dos respectivos mandatos, os Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.”

Art. 2º. O Art. 44 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 119/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. O percentual de contribuição mensal do segurado obrigatório é fixado em 08% (OITO POR CENTO), calculado sobre o total da remuneração percebida dos cofres públicos, arrecadado mediante desconto automático em folha de pagamento ou contracheque, sendo devido a partir do dia em que assumir o exercício das funções.”

§ 1º. Considera-se remuneração, para os efeitos de cálculo da contribuição social, todas as vantagens pagas pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, mensalmente, a título de vencimento, abono ou provento, computando-se os adicionais, horas extras, gratificação a qualquer título, de representação e de função.

§ 2º. Não integram a remuneração, as parcelas recebidas a título de salário família, diárias e ajuda de custo, porque são pagas a título indenizatório.”

Art.3º. Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, recolherão para o Instituto de Previdência do Município, o percentual de 04% (QUATRO POR CENTO), calculados sobre o valor dos contratos de prestação de serviços, pessoa física.

Art. 4º. O percentual de contribuição social do segurado facultativo é fixado em 12% (DOZE POR CENTO), e será calculado sobre um dos padrões municipais pelo qual optar.

Art. 5º. Os agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores), são considerados, para efeito desta lei, no decurso de seus mandatos, como contribuintes obrigatórios, sujeitando-se às regras estabelecidas no Art. 44 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 119/95.

Parágrafo Único. Os agentes políticos referidos no “caput” deste artigo, ao encerrarem seus mandatos, poderão permanecer na condição de segurado do Instituto, mediante solicitação por escrito, transformando-se neste caso, como contribuinte facultativo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos contributivos ao mês de fevereiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 28 de dezembro de 1998.


Dr. CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicado nesta data, conforme
Art. 12 dos ADFT da LOM.
Em, 28.../...12.../1998.

